



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001030/2009-37
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.113 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ- Glosa de despesas
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ACE SEGURADORA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA.

Não se conhecem de embargos em que não fica demonstrada a omissão alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Silva Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-00.760 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 20/10/2011, com a seguinte ementa:

Recurso de ofício.

DEDUTIBILIDADE.

As despesas com propaganda e marketing, em geral, são reconhecidas no momento em que ocorre a veiculação, por ser critério mais conservador e, considerando-se a dificuldade de se correlacionar com as vendas de determinado mês, ou período posterior. Por configurar efetiva postergação de despesa, descabe a autuação quando o contribuinte lança referidos dispêndios em Ativo Diferido, para posterior amortização.

IRPJ. PROVISÕES TÉCNICAS. SEGURADORAS. DEDUTIBILIDADE. DISCUSSÃO JUDICIAL.

A legislação tributária autoriza a dedução das provisões técnicas das companhias de seguro cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável. O fato de haver discussão judicial quanto ao pagamento de sinistros, por si só, não impede que a despesa seja levada ao resultado do exercício. A autuação carece da prova de que a parcela da provisão técnica glosada fora calculada

Recurso voluntário.

IRPJ. CSLL. PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A dedutibilidade de despesas com prestação de serviços, pressupõe a prova da necessidade e efetiva realização deles, não bastando a comprovação de que foram contratados, assumidos e pagos.

Pagamento de CIDE. Dedutibilidade.

Demonstrado o pagamento da CIDE e que, ao tempo do pagamento, o contribuinte entendeu devida a contribuição e sendo impossível sua restituição, deve ser aceita a dedutibilidade daquela contribuição.

Taxa Selic sobre multa de ofício.

Por ausência de expressa determinação legal para aplicação da taxa selic sobre a multa de ofício, deve ser aplicada a taxa de juros de 1%, nos termos do art. 161 do CTN.

O colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, por maioria de votos, excluindo da glosa efetuada o valor referente à CIDE no valor de R\$ 341.894,26.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 13/03/2012, para fins de ciência do acórdão, nos termos do § 3º do art. 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, restou configurada a intimação do Procurador da Fazenda Nacional em 12/04/2012, nos termos do § 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 13/04/2012, sustentando que ao dar provimento parcial ao recurso voluntário, a turma julgadora incorreu omissão, na medida em que *“o julgado não justificou o afastamento do art. 6º da IN SRF 21/1997, que estabelece que os recolhimentos indevidos devem ser objeto de pedido específico de restituição/compensação que deverá ser dirigido à Delegacia da Receita Federal (DRF) do domicílio fiscal do contribuinte”*, aduzindo ainda que:

Cumpra-se observar que tal comando não pode ser olvidado, pois conforme preceitua o art. 96 do CTN, a expressão “legislação tributária” inclui também as normas complementares que versam sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, dentre essas, as instruções normativas expedidas pelas autoridades administrativas (art. 100, I do CTN).

No entanto, a 2ª Turma Ordinária afastou imotivadamente o referido dispositivo da legislação tributária e violou, por consequência, o Princípio da Legalidade.

Ao final, a embargante requer *“o conhecimento e o provimento do presente recurso para que esta e. Turma justifique o afastamento do art. 6º da IN SRF nº 21/97”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega a Fazenda Nacional, ora embargante, que a decisão recorrida ao dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo contém omissão a ser sanada, na medida em que deixou de justificar o afastamento do art. 6º da IN SRF 21/1997, que estabelece que os recolhimentos indevidos devem ser objeto de pedido específico de restituição/compensação que deverá ser dirigido à Delegacia da Receita Federal (DRF) do domicílio fiscal do contribuinte.

A embargante, todavia, não demonstra a necessidade de discussão da referida matéria na fundamentação da decisão que exonerou parcialmente a exigência, com vistas a caracterizar a omissão alegada em seu recurso.

Desta feita o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 do RICARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos.

Sala de sessões, em 12 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator